

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL:**

**POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: IVANA MORAIS DE SOUZA

ORIENTADOR Dr. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA

2021

IVANA MORAIS DE SOUZA

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL:**

**POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA

2021

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **SUMÁRIO**

**RESUMO 04**

**INTRODUÇÃO 05**

1 FAMÍLIAS 07

1.1 Novos paradigmas 07

1.2 Relações familiares – Múltiplas possibilidades 10

1.3 Vínculos afetivos 12

**2 RESPONSABILIZAÇÃO PATERNO-FILIAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 14**

**2.1 Proteção integral a criança e ao adolescente 14**

**2.2 Paternidade responsável 15**

2.3 Abandono Afetivo Parental 18

**3 JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES 19**

**3.1 Responsabilidade Civil 19**

**3.2 Da reparação do dano afetivo 22**

3.3 Do marco inicial – Casos concretos 24

**CONCLUSÃO 27**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 28**

**RESUMO**

O princípio da afetividade se tornou um diferenciador no modo com que o Direito de família trata as relações estabelecidas em razão da parentalidade. O afeto possui status de valor jurídico. Nesse novo contexto, destacaram-se princípios como a proteção integral da criança e do adolescente e da paternidade responsável, a fim de demonstrar a importância dada à subjetividade e ao dever de cuidado dentro do núcleo familiar. Tratou-se de uma análise da responsabilidade civil por danos morais, em decorrência do abandono afetivo. Para tanto, recorreu-se a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial para que, ao final, a partir desta análise doutrinária apresentada fosse possível entender como o direito de família evoluiu, no sentido de abranger as múltiplas relações familiares, dando destaque à afetividade existente entre as pessoas que compõem uma família, considerando possível a reparação civil, com fixação de valor indenizatório quando negligenciado o dever legal de cuidado nas relações *paterno-filial*. Concluiu que quando comprovado dano, agindo o responsável com culpa, o ordenamento jurídico brasileiro entende ter havido um ato ilícito violador da norma constitucional que obriga os pais a manter o cuidado em relação aos filhos.

Palavras-chave: Cuidado. Afetividade. Princípios. Relações familiares. Danos morais.

**INTRODUÇÃO**

As alterações no âmbito do Direito de família, ocorridas principalmente após a vigência do Código Civil de 2002, elevaram o afeto a categoria de bem jurídico, sendo este um valor inerente aos vínculos familiares. A ressignificação do modelo de família na contemporaneidade contribuiu para essa mudança de paradigma, reconhecendo o Direito situações já existente na sociedade, como a família formada por meio da união estável.

Dessa forma, o princípio da afetividade ganhou destaque no ordenamento jurídico, como sendo aquele que reveste e proporciona estabilidade as relações familiares, em todas as suas multiplicidades. Sua referência pode ser encontrada de maneira implícita no texto constitucional, especificamente, a partir do teor dos Arts. 226, §§ 3º e 6º e 227, *caput* e §1º.

Assim, em decorrência desta nova visão acerca das configurações familiares, levantou-se o debate sobre a possibilidade de se responsabilizar civilmente aquele que, de maneira negligente, ocasionar algum dano por falta de afeto em suas relações familiares.

Muitas demandas alcançaram o judiciário, a princípio sendo julgadas improcedentes, negando a possibilidade de reparação pecuniária. Todavia, no julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano 2009, foi determinada a reparação civil por danos morais, tendo como causa o abandono afetivo paternal. Na ocasião, o Tribunal reconheceu o valor jurídico do afeto e fundamentou sua decisão na violação do dever constitucional de cuidado que os pais devem ter em relação aos filhos.

A partir de então, outros casos semelhantes tiveram sucesso em instâncias inferiores, fomentando o debate doutrinário e jurídico sobre o valor jurídico do afeto e suas consequências frente à responsabilidade civil, pelo que se convencionou chamar de abandono afetivo.

Visando apontar essa nova organização social e jurídica estabelecida nas relações familiares, com a inserção da afetividade como pressuposto do vínculo familiar, o presente estudo, objetiva apresentar os fatores que dão ensejo a reparação civil por abandono afetivo e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto será o tema proposto dividido da seguinte forma, na primeira seção será apresentado a multiplicidade familiar presente nos dias atuais, a qual abandonou a estrutura hierárquica, matrimonializada e dependente de um chefe de família, representado na figura masculina. Será demonstrado como o Direito de família evoluiu, a fim de atender essa diversidade de construções interpessoais vinculadas pelo afeto e suas implicações jurídicas.

Na segunda seção serão tratados os principais princípios norteadores dos direitos da infância e da adolescência sob a perspectiva do Estatuto da criança e da adolescência, os quais interferem nas relações paternais e asseguram aos filhos direitos e garantias a serem obedecidas pelos responsáveis por sua criação. Essa apresentação faz-se necessária para que se possa compreender como a inobservância destes princípios pode levar a responsabilização civil dos pais.

A última seção tratará especificamente da reparação civil por abandono afetivo a partir da análise de alguns julgados, proferidos por diferentes tribunais, especialmente do Recurso Especial 1.159.242/SP do Superior Tribunal de Justiça, o qual se tornou tema de repercussão geral e aventou o debate sobre a valoração do afeto como um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado.

Nesse contexto, acredita-se que será possível vislumbrar os pressupostos da responsabilidade civil na construção do que se conceituou como “abandono afetivo”. Assim, reconhecendo ser o tema complexo, principalmente por sua recente definição e resistência por parte de alguns doutrinadores e juristas, quanto à aceitabilidade do princípio da afetividade como um bem jurídico, tornou-se o tema um objeto relevante e imprescindível para o estudo do Direito de família.

1. **FAMÍLIAS**
	1. **Novos paradigmas**

Considerada o “primeiro agente socializador do ser humano[[1]](#footnote-1)”, a família se apresenta como o mais antigo agrupamento de indivíduos unidos por um sentimento de pertencimento e comprometimento entre seus membros, “a célula inicial e principal da sociedade na maior parte do mundo ocidental[[2]](#footnote-2)”.

Destaca-se que a instituição família não constitui um modelo fixo, permanente, estático, ao contrário, ela se transforma avidamente na medida em que valores morais, sociais e éticos do contexto social na qual está inserida também se alteram, por esta razão, de acordo com Dias[[3]](#footnote-3) “a família preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural”.

Nesse sentido, a partir de novos contornos sociais, a estrutura familiar se reorganiza e se apresenta com diferentes facetas. Podendo se formar amparada em razões afetivas, biológicas ou até mesmo circunstanciais, transitórias ou permanentes. No entendimento de Farias e Rosenvald a família está vinculada:

[...] ao próprio avanço do homem e da sociedade mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas cientificas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a idéias estáticas presas a valores pertencentes a um passado distante.[[4]](#footnote-4)

Nesta feita, em razão da forte influência das famílias romana, canônica e germânica, a organização familiar seguiu um modelo tradicional, podendo ser definida como a união, pelo casamento civil, entre pessoas de gêneros distintos e possíveis filhos biológicos, tendo como provedor e responsável a figura do homem[[5]](#footnote-5). No entanto, essa formação não esgota sua definição, tendo em vista, a expressiva evolução de valores socioculturais percebidos por uma comunidade ao longo do tempo e seus reflexos na estruturação familiar.

A título de exemplo, citam-se as alterações apresentadas no mercado de trabalho advindas da industrialização, a partir do século XIX, a qual representa, historicamente, um ponto de transformação importantíssimo na sociedade moderna e, por decorrência, no modelo familiar. Tais mudanças fizeram com que a mulher deixasse de lado a exclusividade do ambiente doméstico e reivindicasse condições de igualdade em relação ao homem, dentro e fora do núcleo familiar[[6]](#footnote-6).

Contudo, embora a família tenha se apresentado por diversos modelos, a estrutura familiar juridicamente expressa no Direito interno, ainda delimitava o conceito de família a formação tradicional, formalizada pelo casamento civil. Nas palavras de Mariano[[7]](#footnote-7) “a família matrimonializada do início do século passado era tutelada pelo Código Civil de 1916, o qual tinha uma visão extremamente discriminatória com relação à família.”

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua vertente principiológica, Pereira e Silva[[8]](#footnote-8) apontam que “a base da família passa a centrar-se na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, sendo que a relação paterno-filial assume destaque nas disposições sobre a temática da família”:

A Constituição de 1988 trouxe uma mudança de paradigma para a definição de família, retratando na norma a realidade já vivida socialmente, como o reconhecimento das diferentes formas de composição familiar a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do Art. 226, da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 se preocupou em atender relações sociais pré-existentes, amparando pessoas que já viviam em modelos diversos ao tradicional casamento civil entre pessoas de sexos diferentes, até então, único modelo a ser protegido. Assim, como descrito por Dias, a expressão entidade familiar alargou o conceito de família, assegurando a ela a especial proteção do Estado como base da sociedade:

O legislador constituinte alargou o conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, consequentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.[[9]](#footnote-9)

Observa-se a partir da constitucionalização um grande movimento de reinterpretação dos institutos clássicos civilistas, a fim de compatibilizá-los com as novas garantias constitucionais, o que se convencionou denominar “repersonalização” ou mesmo “despatrimonialização” do direito civil[[10]](#footnote-10).

Portanto, antes “hierarquizada, matrimonializada e masculinizada, a família passou a ser mais democrática, humana, igual e plural[[11]](#footnote-11),” uma vez que, a dinâmica dos relacionamentos interpessoais criou novos padrões familiares, como mulheres se tornando chefes de família e famílias se constituindo alheias ao casamento civil.

Dessa forma, cabe pontuar a visão de Bourdieu acerca das relações familiares e sua regulamentação pelo ordenamento jurídico pátrio. Para o autor:

A família é, antes de tudo, uma construção social que incorporamos, ficção bem fundamentada; palavra de ordem, resultante da ação de dispositivos de reprodução social dos modelos dominantes, convertidos em padrões ou modos de vida doméstica. E esta conversão só é possível quando os debates sociais são transpostos para o campo legislativo, na tentativa, por parte de alguns grupos e pessoas, de transformar o específico em regra. Ou seja, reproduzir uma ação típica de famílias verticais em máxima jurídica, válida para todas as espécies de convivências privadas.[[12]](#footnote-12)

Ao tutelar as diversas concepções de família, atribuindo proteção constitucional, o Estado deixa evidente que prioriza a dignidade da pessoa humana ao valorizar a vontade do indivíduo e seu direito à privacidade em suas relações interpessoais. A família construída por laços de afeto, independente da composição de seus membros, se estabelece na sociedade atual com direitos e deveres igualmente reconhecidos pelo Estado.

1.2 Relações familiares – Múltiplas possibilidades

Com características multifacetadas a sociedade contemporânea contribui, cada vez mais, para a expressão de novos modos de organização familiar, bem como novas dinâmicas de relacionamentos entre pais e filhos. Nesta feita, a família contemporânea passou a ser balizada sob novos paradigmas, os quais norteiam as relações regulamentadas pela legislação para retratar uma nova feição com sede no pluralismo familiar. Para Welter:

Modernamente, a família não se origina apenas dos laços de sangue e do casamento, como também pela união estável e pela comunidade formada pelos pais e filhos (pai e/ou mãe e filho), denominada família monoparental, unilinear, nuclear, eudemonista[[13]](#footnote-13) ou socioafetiva, não sendo mais a família, mas, sim, seus membros o centro das atenções, já que conectada pelo cordão umbilical da afetividade, na busca da solidariedade, da felicidade, do afeto e na promoção da dignidade da pessoa humana.[[14]](#footnote-14)

Esse ajuste das relações interpessoais se apresentou como fruto de um movimento global de valorização do indivíduo e de sua integral proteção, com destaque para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e uma maior liberdade do vínculo conjugal patriarcal, acarretando no reconhecimento de modelos plurais de família.

Ao retirar do casamento o status de exclusividade legítima para construção do núcleo familiar, o ordenamento jurídico pátrio passou a reconhecer a pluralidade das entidades familiares, ocasionando uma transformação do conceito de família no Direito Civil contemporâneo. De acordo com Dias[[15]](#footnote-15) “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.”

Assim, com divergentes composições, a família pode se constituir por múltiplos integrantes ou apenas um membro, matrimonial ou monoparental, ou ainda, informal ou paralela[[16]](#footnote-16), podendo esta família se formar por meio do casamento civil, união estável, homoafetiva ou tantas outras formas ainda não reconhecidas pelo Direito brasileiro, tais quais; o concubinato ou as uniões poliafetivas.

A família tradicional vista como unidade de produção e de reprodução, “cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental[[17]](#footnote-17)”. Ao dispor acerca do tema, Maluf elenca que:

O esteio da família não se fincava na afetividade [...] Assim, dispõe-se que a gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, ungidas à forca suprema da crença religiosa, sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa do que uma formação natural.[[18]](#footnote-18)

Antes determinada por vínculos de parentesco, agora a família se estabelece efetivamente por laços afetivos. Ressalta-se que parentesco e família não se confundem. Como explica Dias[[19]](#footnote-19), “as relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar. Cônjuges e companheiros não são parentes, apesar de integrarem uma família, por exemplo”.

Nesse sentido, cabe informar que o rol de entidades familiares previsto no texto constitucional não encerra *numerus clausus*, uma vez que as normas vigentes não alcançaram a multiplicidade de comunhões afetivas existentes nos dias atuais, que se reconhecem como entidade familiar.

* 1. Vínculos afetivos

Com a mudança epistemológica ocorrida no Direito de família, a qual passou a reconhecer a afetividade como um valor jurídico, de natureza principiológica, seus reflexos puderam ser percebidos no ordenamento jurídico a partir de leis que regulamentaram vínculos construídos por laços de afeto, como o reconhecimento da união estável e a igualdade de direitos entre irmãos biológicos e adotivos.

Nessa feita, a afetividade tornou-se a expressão máxima que une as pessoas em um laço familiar, podendo ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano. Nas palavras de Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito.[[20]](#footnote-20)

Segundo o entendimento apresentado por Lima se faz possível apresentar o afeto como fator determinante nas relações familiares:

Na seara da família, o “afeto” ganhou destaque, sendo considerado como o fator que distingue as relações jurídicas familiares dos comerciais, empresariais, tributárias, trabalhistas etc. Enfim, trata-se de um importante princípio jurídico. Diz-se que essa mudança se iniciou com mais força a partir da atual Constituição Federal, porque começaram a ser reconhecidos outros tipos de família, tais como a união estável, a monoparental, a anaparental e a homoafetiva, e também que acabou definitivamente a distinção entre os filhos legítimos dos demais. No caso da união estável, a referência ao “intuito de constituir família” torna clara a importância do afeto na avaliação das atuais relações familiares.[[21]](#footnote-21)

Imperioso apontar o Art. 226, § 8° da Constituição Federal de 1988 como o marco do novo contorno dado pelo legislador às relações familiares e a cada um de seus membros, priorizando a família-função, em que subsiste a afetividade, a qual justifica a permanência da entidade familiar. Reforçando o entendimento da relação de afeto como base da formação familiar, preconizada pela Constituição Federal, Lôbo leciona que:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e, não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).[[22]](#footnote-22)

Desta forma, ao reconhecer os laços afetivos nas entidades familiares o Direito evoluiu a fim de garantir que as relações estabelecidas entre seus membros sejam revestidas de valores morais, respeito e dignidade.

Assim, normas legais foram modificadas ou criadas objetivando regulamentar direitos e deveres como, por exemplo, o tratamento a ser dispensado na relação paterno-filial, com a proibição da discriminação entre os filhos, a previsão da paternidade socioafetiva, entre outros, deixando clara a preocupação do legislador com o direito dos filhos, sendo estes considerados verdadeiros sujeitos de direito.

**2 RESPONSABILIZAÇÃO PATERNO-FILIAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**2.1 Proteção integral a criança e ao adolescente**

O reconhecimento dos direitos dos filhos dentro da célula familiar se apresentou urgente a partir de um movimento global de valorização do indivíduo e de sua integral proteção, notadamente após a promulgação em 20 de novembro de 1989, da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, com destaque para a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, ante a vontade dos pais ou responsável.

Como afirma Lôbo[[23]](#footnote-23), “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.”

Motivado pelo cenário mundial, o ordenamento jurídico brasileiro se voltou à criação de uma norma legal que regulamentasse o melhor interesse infantojuvenil, entre outras garantias necessárias ao desenvolvimento saudável dos indivíduos nesta faixa etária, decretando uma responsabilidade tripartite de proteção a serem assumidas pelo Estado, família e sociedade, reforçando o disposto no Art. 227, da Constituição Federal brasileira, *in verbis:*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta feita, foi promulgado o Estatuto da Criança e da Adolescência - ECA, sendo este considerado uma lei de vanguarda no panorama internacional, e como descreve DIAS[[24]](#footnote-24), “tendo, como concepção que o sustenta, a doutrina de proteção integral, [...] que afirma o valor intrínseco da criança como ser humano.”

Portanto, acompanhado da evolução do Direito de família o ECA tratou de elencar, dentre tantos direitos e deveres da infância e da adolescência, as obrigações dos pais para com os filhos, sendo que, em especial e com absoluta prioridade, o dever da família em assegurar o direito da criança a convivência familiar, direito este expresso no Art. 4º do referido Estatuto, reforçando o princípio da afetividade nas relações familiares, pois, como informa Dias[[25]](#footnote-25) “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”. Confere-se o referenciado artigo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ao longo de todo o Estatuto têm-se dispostos garantias e direitos da criança e do adolescente e, assim como proíbe a Constituição Federal, o ECA veda qualquer forma de negligência a direitos fundamentais inerentes a estes indivíduos, seja material ou afetivo, por ato ou omissão, como se verifica no Art. 5º, do diploma legal:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nestes termos, reconhecida a vulnerabilidade e fragilidade destes cidadãos, a doutrina da proteção integral permeia as relações paterno-filiais, vedando designações discriminatórias, assim como qualquer tipo de abandono, visando conduzir crianças e adolescentes à maioridade de forma responsável, a fim de se tornarem sujeitos da própria vida.

**2.2 Paternidade responsável**

Mesmo sem a definição expressa do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que tal fundamento se mostra presente nas normas que regulamentam a proteção da criança e do adolescente no seio da família, com destaque para o instituto da paternidade responsável[[26]](#footnote-26), reconhecido como princípio por força do Art. 226, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Informa-se que a responsabilidade que trata o supramencionado artigo não se limita a providência de alimentos, vestuário ou qualquer outra garantia de subsistência do filho, além destes recursos imprescindíveis a sobrevivência, o pai ou responsável deve prover apoio moral, psíquico e afetivo, auxiliando o filho a moldar sua personalidade, para que este se torne um adulto pleno em todos os sentidos.

Quando o indivíduo se assume como pai/mãe lhe é destinado o poder familiar, se tornando responsável para dirigir e assegurar a vida do filho, mesmo que, por circunstâncias da vida, ocorra à cessação do vínculo de convivência entre os pais, as relações destes com seus filhos não podem ser alteradas.

Assim, embora haja um processo de separação e ocorra uma fragmentação de algum dos componentes da autoridade parental, ambos os pais continuam detentores do poder familiar, devendo, mesmo que separados conduzir o processo de crescimento do filho, uma vez que, como relata Madaleno[[27]](#footnote-27), o rompimento do convívio familiar, repentinamente, pode ocasionar danos psíquicos e emocionais ante a um sentimento de rejeição de um dos pais, o que acaba por fragilizar a autoestima e o amor próprio do filho.

Objetivando minimizar os efeitos da separação do casal o legislador propôs o mecanismo da guarda compartilhada, com definição legal no artigo 1.583, § 1º do Código Civil, sendo esta a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Com efeito, a guarda compartilhada tem como seu maior objetivo a igualdade na tomada de decisões na criação da criança ou/e adolescente, tendo em vista preservar a relação parental e manter os laços familiares. Não obstante, afirma Lôbo[[28]](#footnote-28) que “a intenção é que os pais mantenham as mesmas responsabilidades da época do relacionamento familiar, ou seja, a continuação dos cuidados necessários aos filhos”.

Desse modo, o compartilhamento da guarda prioriza o melhor interesse dos filhos, indo ao encontro da realidade social onde qualquer um dos genitores pode exercer as mesmas funções. Assegurar a continuidade da relação entre pais e filhos é o que proporciona a guarda compartilhada, apesar de nem sempre ser este o interesse do genitor que se separa, estendendo a separação do casal em abandono dos filhos.

Nesse sentido, o compartilhamento da guarda tem por objetivo a responsabilização do genitor que não habita com o filho, na tentativa de evitar uma separação parental[[29]](#footnote-29). Ao abandonar um relacionamento o indivíduo não pode deixar os filhos para trás, mesmo que não haja o afeto a lei lhe impõe deveres, prevalecendo, sempre o princípio legal de proteção da criança e/ou adolescente. Nas palavras de Dias:

A convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes.[[30]](#footnote-30)

Cumpre informar que, o abandono não ocorre somente em lares desfeitos, podendo surgir em diferentes modelos de relações pessoais, bastando ser estabelecida uma “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que a geraram, ou a receberam como se tivessem gerado,” como descrito por Rodrigues[[31]](#footnote-31). Não se trata tão somente de uma obrigação de amar, mas também de um dever de cuidar.

**2.3 Abandono Afetivo Parental**

Ao exercer o papel de pai/mãe, os genitores devem ir além dos encargos materiais, assim, na prerrogativa da responsabilidade familiar está intrínseco o dever de não abandonar o filho, seja econômica ou emocionalmente. A atenção as necessidades subjetivas da criança/adolescente é um dever dos pais, resultante de um compromisso natural de afeto que permeia uma relação familiar.

Desse modo, a omissão dos pais ante as necessidades afetivas e psicológicas do filho, além de causarem prejuízos emocionais, violam disposição legal que determina o dever de cuidar, como a disposta no Art. 1634 em seu inciso I, do Código Civil, onde se lê: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação”.

Este amparo na criação da personalidade do filho, a fim de conduzi-los a vida adulta e a inserção na sociedade decorre do princípio da paternidade responsável, sendo que a omissão ou negligência paterna neste ponto compreende a definição de abandono afetivo *paterno-filial*, objeto deste estudo. De acordo com o Pereira, abandono afetivo significa:

ABANDONO AFETIVO [ver tb. afeto, cuidado, princípio da afetividade, reparação civil, responsabilidade civil] – Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. Os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e, obviamente, o do melhor interesse da criança e adolescente asseguram direitos às crianças, adolescentes, idosos e curatelados.[[32]](#footnote-32)

O conceito de abandono afetivo vem sendo exaustivamente debatido pela doutrina, uma vez que, sua reparação civil tem encontrando guarida em diferentes tribunais por todo o país. Recorrentemente, filhos abandonados afetivamente recorrem ao poder judiciário buscando indenização moral pela negligência emocional de seus pais.

Nesse sentido, também designado como teoria do desamor, a falta de carinho e atenção paterna, se expressa como uma violação ao direito fundamental do filho ao convívio com o pai e a mãe, os quais lhes nega o amparo afetivo necessário para sua formação moral, ética e psicológica. Reflete Pereira que:

É obrigação dos pais cuidarem dos seus filhos. E aqueles que descumprem tal obrigação estão infringindo regras do Código Civil — artigo 1634, inciso II — e o princípio constitucional da paternidade responsável, devendo sofrer as sanções da lei, sob pena de ela tornar-se mera regra moral, ou seja, virar letra morta.[[33]](#footnote-33)

De acordo com Dias[[34]](#footnote-34) os pais têm o dever de conviver com os filhos, seja sob o mesmo teto ou pelo regime de visitas, despendendo-lhes carinho e atenção, a fim de que não lhe seja gerado um sentimento de abandono.

Assim, resta estabelecido juridicamente que as relações familiares quando negligentes em seu dever de manutenção de direitos devem compor a lide, bem como, seus agentes serem passíveis de sanções civis a titulo de indenizações, como já se vislumbra em diferentes tribunais brasileiros.

**3 JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

**3.1 Responsabilidade Civil**

A amplitude do conceito de responsabilidade civil está estampada ao longo do Código Civil brasileiro, o qual abarca tanto a teoria clássica, fundada nos pilares; dano, conduta culposa e nexo de causalidade, representada no Art. 186, que responsabiliza “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, quanto à teoria do risco, em seu Art. 927, parágrafo único, onde se lê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Dessa forma, embora vista sob diferentes aspectos, a responsabilidade civil, de modo geral, como descreve Cavalieri Filho “em seu sentido etimológico, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação”. Conceito este corroborado por Gonçalves ao afirmar que:

A responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras dão também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do Direito e extravasam os limites da vida os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado uma determina norma de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*.[[35]](#footnote-35)

Ressalta-se que, embora a responsabilidade civil encontre no ordenamento jurídico a sua concretização fora da concepção de culpa, podendo se caracterizar tão somente, pelo nexo de causalidade entre o resultado dano ou prejuízo causado a partir de uma conduta humana, na configuração da responsabilidade nas relações paterno-filial, faz-se imprescindível o elemento culpa.

Assim, cumpre informar que a conduta omissiva que resulta no dever de indenizar, se apresenta quando o agente responsável pelo dano tem o dever jurídico de agir e não o faz, ou seja, sabedor de sua responsabilidade, voluntariamente, na forma culposa deixa de agir.

Destacando que a conduta culposa pode ocorrer tanto na modalidade omissão (*stricto sensu*), como em seu sentido amplo (*lato sensu*), o que para Cavalieri Filho[[36]](#footnote-36) inclui “toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou não, como na culpa.

Nesse sentido, afirmam Gagliano e Pamplona Filho que:

A culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.[[37]](#footnote-37)

Portanto, como descreve Braga[[38]](#footnote-38) “a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo se circunscreve no campo da subjetividade, mostrando-se imperiosa a evidência da culpa do agente na produção dos danos materiais e morais”.

Infere-se que a concretização da responsabilidade civil no âmbito do abandono afetivo se ampara juridicamente ante a omissão de um dos pais ou até mesmo de ambos, em evidente violação ao seu dever de cuidar, como aponta Hironaka:

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.[[39]](#footnote-39)

A partir do exposto, conclui-se que a ausência paterna por negligência em seu dever de atenção, de forma leviana, já está sendo tratada pelo ordenamento jurídico pátrio como ensejadora do dever de indenizar, nos termos do instituto da reparação civil, devendo os pais compensar os filhos pela omissão de afeto, bem como pela violação ao direito fundamental da convivência familiar.

**3.2 Da reparação do dano afetivo**

A abordagem jurídica para a concretização da reparação civil por abandono afetivo parte da premissa de que aquele que tinha o dever de cuidado com relação ao filho foi omisso em sua conduta, constituindo-se, portanto, um ato ilícito violador de uma norma constitucionalmente regulada.

O dever de cuidado como valor jurídico incorporado ao ordenamento jurídico faz com que a obrigação reparatória se ampare não no dever de amar um filho, mas no princípio jurídico da afetividade, o qual, de maneira ampla, implica em garantir atenção, afeto, assistencial emocional, psicológica, ética e moral para a condução do filho a vida adulta.

Assim, corroborando entendimento doutrinário, o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, por meio da ministra Nancy Andrighi, ao proferir seu voto como relatora no julgamento do Recurso Especial 1.159.242/SP, onde uma filha requeria reparação moral por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude, asseverou que “amar é faculdade, cuidar é dever. ”

Desse modo, a relação *paterno-filial* regida pela afetividade é o que fundamenta um pedido de indenização por abandono afetivo e, mesmo não havendo a previsão explícita deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sua remissão pode ser localizada em diferentes artigos do Código Civil, por exemplo, como demonstra Dias:

A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos. Dentre seus deveres encontra-se o de exercer a guarda unilateral ou compartilhada (CC 1.634). O fim da conjugalidade dos genitores não livra qualquer deles dos encargos decorrentes do poder familiar. Não se alteram as relações entre pais e filhos (CC 1.632). Somente a falta de impedimento de um deles transfere ao outro o exercício com exclusividade do poder familiar (CC 1.631). Ora, o distanciamento físico do filho com um dos pais não configura impedimento que alije o pai dos deveres que lhe são inerentes. Sequer as novas núpcias ou a constituição de união estável o faz perder o poder familiar (CC 1.636).[[40]](#footnote-40)

A configuração do dano e o nexo de causalidade que resultou no dever de indenizar foram considerados pelo STJ, no julgado supramencionado, como sendo presumíveis, bastando para tanto a comprovação da ausência do genitor, como se verifica no trecho transcrito:

Esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação[[41]](#footnote-41)

Destaca-se que a configuração do dano como presumido não constitui um consenso nos Tribunais, tão pouco na doutrina que trata do tema, uma vez que como explica Cavalieri:

Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.[[42]](#footnote-42)

Por certo o tema ainda requer cautela, tendo em vista a natureza do dano, a qual se constitui como uma lesão a vida da vítima, afetando diretamente sua dignidade. Por essa razão, muitos pedidos de reparação se esbarram na falta de comprovação do dano sofrido, haja vista que o simples fato do filho ter sido criado longe do genitor(a) não constitui, por si só, em culpa que presume a reparação, como afirma Moraes:

Para configuração de dano moral à integridade psíquica de filho menor, é preciso que tenha havido o completo abandono por parte do pai (ou da mãe) e a ausência de uma figura substituta. Se alguém “faz às vezes” de pai (ou mãe), desempenhando as suas funções, não haverá dano a ser indenizado, não obstante o comportamento moralmente condenável do genitor biológico. Não se admite qualquer caráter punitivo à indenização do dano moral.[[43]](#footnote-43)

Assim, apesar do posicionamento do STJ, percebe-se a necessidade de se comprovar juridicamente que a ausência do responsável no cuidado com a criação do filho deu causa ao seu sofrimento, ou seja, faz-se imprescindível apontar o liame existente entre o abandono afetivo e as lesões sofridas no reclamante da reparação civil. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a evolução do Direito de família ao constituir valor jurídico ao afeto, como uma das formas de se proteger o indivíduo, em suas nuances mais intimas.

3.3 Do marco inicial – Casos Concretos

Cabe informar que o primeiro pedido de reparação por danos morais, em razão de abandono afetivo que se tem registro nos tribunais brasileiros ocorreu no ano de 2003, no Tribunal do Rio Grande do Sul, o qual condenou o pai a uma indenização de 200 salários mínimos, em um processo que correu a revelia do réu.

Todavia, o tema abandono afetivo somente ganhou o cenário nacional com o julgamento do Acórdão proferido em uma apelação cível de nº 2.0000.00.408550-5/000, do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerias, o qual se tornou objeto de repercussão nacional, onde se decidiu, nos seguintes termos da ementa:

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana[[44]](#footnote-44)

Verifica-se que, desde então, a responsabilidade civil no âmbito das relações de família, especificamente no que concerne ao vinculo *paterno-filial*, vem ganhando destaque e se tornando urgente a reparação do dano, consubstanciando valor patrimonial como título indenizatório a vítima.

Assim, como em diferentes estados, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também já se posicionou acerca do tema, tendo como marco inicial o julgado proferido pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis, no ano de 2013.

Referida decisão condenou o genitor ao pagamento, a título de reparação civil, em decorrência do abandono afetivo, ao valor de R$ 22.420,00, em favor do filho, além do pagamento de alimentos tendo em vista ser a vítima ainda menor de idade. Em trecho da decisão o magistrado afirma que:

A indenização tem, além do caráter punitivo e compensatório, função pedagógica, pois visa combater as atitudes que afrontam os princípios constitucionais de proteção e garantia da dignidade humana. No caso específico, as consequências psicológicas são consideradas irreversíveis e permanentes, pois nenhuma conduta do pai poderá amenizar os danos do abandono.[[45]](#footnote-45)

Desde então, o Tribunal de Justiça de Goiás tem se mostrado favorável a este modelo de reparação, o qual institui afetividade as relações familiares, priorizando a dignidade de cada membro. No entanto, ainda se mostra presente à necessidade de se provar, indubitavelmente a omissão do réu, caracterizando, desse modo, a dificuldade enfrentada pela vítima, ou, ainda, as afastando de seu direito por medo de não conseguirem êxito em sua demanda.

Como exemplo de improcedência do pedido de reparação cível, tem-se o julgado abaixo, do Tribunal de Justiça de Goiás, o qual vai em direção contrária ao posicionamento do STJ, o qual declara ser a natureza do dano *in re ipsa*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I- Sustenta a recorrente, em sua peça inicial, ter sido abandonada por seu genitor ainda na infância, tendo sido privada da convivência, do amparo afetivo, moral, psíquico e material, razão pela qual ingressou com a presente demanda objetivando a reparação pelos danos morais suportados. O julgador de origem, após todos os trâmites processuais, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **II- Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, no caso, deve ficar devidamente comprovada a conduta comissiva ou omissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil.** III- Na situação em tela, não restou cabalmente demonstrada nenhuma conduta comissiva ou omissiva do genitor a evidenciar qualquer falha intencional no relacionamento entre pai e filha partes da demanda, mormente considerando a grande distância entre as cidades em que residem, e que, de certa forma, justifica o pouco convívio, o que, no entanto, não é o bastante para a pretendida reparação por desamparo emocional. **IV- Lado outro, tampouco foi objeto de comprovação pela autora que os alegados descumprimentos dos deveres de pai tenham causado efetivos danos psicológicos aptos a afetar a formação da sua personalidade, já que não se constata a existência nos autos de laudo psicossocial ou de qualquer outra prova nesse sentido.** V- Do cotejo do conjunto probatório produzido nos autos, não se constata a comprovação do abandono afetivo ou material do genitor/apelado em relação à sua filha/apelante, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral, impondo-se a manutenção da escorreita sentença de improcedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 04513092420178090183, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/05/2020)[[46]](#footnote-46)

Desse modo, fica evidente que a família atual não deve mais ser vista como um núcleo hierárquico, com funções pré-estabelecidas para cada membro, mas sim, como a união de pessoas amparadas pela afetividade, o que corresponde ao dever de cada um e de todos com as necessidades emocionais e psicológicas do grupo. Especialmente, aos genitores deve ser priorizado o dever de cuidado em relação aos filhos, constituindo este um dever legal, justamente, pela relação de afeto e proteção que se estabelece entre pais e filhos.

Ao assumir seus papéis de pais, os genitores assumem, além da garantia do provimento dos filhos, a responsabilidade com a formação da moral e da conduta do filho, sendo estas prerrogativas inerentes ao poder familiar.

**CONCLUSÃO**

Apresentou-se o princípio da afetividade como um novo definidor das relações familiares, sob o qual se pode inferir se estabeleceu um processo de humanização do núcleo familiar, alterando a forma com que este se coloca na sociedade atual. Esta percepção social foi identificada pelo ordenamento jurídico e transformou a concepção do Direito de família, fazendo com que novos valores fossem acrescidos.

A presença da afetividade aboliu modelos pré-definidos de organização familiar e fez surgir uma demanda jurídica pelo reconhecimento de deveres morais e éticos dentro das relações afetivas. Assim, com respaldo constitucional, o dever de cuidado inerente aos pais para com seus filhos, ultrapassou a concepção do sustento e alcançou o dever de garantir a integridade psicológica e emocional da criança ou adolescente.

Aos pais os deveres se estendem a condução digna da vida do filho, para que este possa se tornar um adulto ético e psicologicamente capaz de se inserir na sociedade, o auxiliando na formação de sua personalidade. Como consequência da negligência desse dever surge à possibilidade de reparação civil.

Assim, o presente estudo apontou como a jurisdição interna tem tratado a ausência de responsabilidade paterna na condução da criação dos filhos. Considerando não ser possível obrigar ninguém a dar afeto, o direito tem legitimado a aplicação de sanção pecuniária aos casos onde se comprova a culpa pelo dano moral e psicológico na vítima.

Para tanto foram apresentados casos concretos tanto favoráveis, como contrários a responsabilização civil paterna pelo abandono afetivo, ressaltando a aplicação de novos paradigmas estabelecidos pelo Direito de família, os quais consolidam o afeto como um valor jurídico a ser respeitado e tutelado pelo Estado. Nesta feita, conclui-se que a afetividade amparada pelo Direito de família como mantenedora da estrutura familiar, insere dignidade a cada membro que constitui uma família, podendo ser cobrada pela via judicial, quando negligenciada.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas. In: C. R. Althoff, I. Elsen & R. G. Nitschke (Orgs.), *Pesquisando a família (olhares contemporâneos).* Florianópolis: Papa-livro. 2004.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* (Trad. Maria Helena Bertrand). 10. ed., p.126. Rio de Janeiro. Brasil, 2010.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. *Indenização por abandono afetivo (do direito à psicanálise)***.** Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2014.

BRASIL. *Código Civil de 2002.* Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990.

BRASIL. *Guarda Compartilhada*. Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Cível nº 04513092420178090183.* Relator Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/05/2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931771101/apelacao-cpc-4513092420178090183>. Acesso 02 de abr. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n° 408.550-5*. Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 28 mar. 2021

BRITO, Leila. M. Torraca. Impasses na condição da guarda e da visitação (o palco da discórdia). In: *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

BRITO, Leila. M. Torraca de. Guarda compartilhada (um passaporte para a convivência familiar). Vol. 9. In *APASE* (org) Guarda compartilhada: (aspectos psicológicos e jurídicos). Porto Alegre. Equilíbrio, 2005.

BRITO, Leila. M. Torraca. *Rupturas familiares* *(olhares da psicologia jurídica).* In: M. D. Arpini & S. D. Cúnico (Orgs.), Novos Olhares Sobre a Família (apectos psicológicos, sociais e jurídicos). Curitiba. IBDFAM, 2014.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8.ed., São Paulo: Atlas. 2008.

DIAS. Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPodivm, 2021

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias.* 3 ed*.* rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil (Responsabilidade civil).* 6. ed., rev. ampl. e atual, v.3. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES. Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed.. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.* Publicação na Revista TRF3R n. 78, jul/ago 2006.

LIMA. Henrique. *Paternidade socioafetiva* (direitos dos filhos de criação). 2ª ed. Campo Grande. Life. 2014.

LÔBO. Paulo. *Direito civil (famílias*). 8 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva. 2018.

MADALENO. Rolf. *Direito de família.* 7. ed. São Paulo: Forense. 2016.

MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. *As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares*. *UniBrasil*. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MEDEIROS, Noé. *Lições de direito civil (direito de família, direito das sucessões)*. 5. Vol. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MORAES. Maria Celina Bondin de. *Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil.* [Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência](https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Arevista%3A1904;000348645). v. 102, n. 386, jul./ago. Imprenta: Bello Horizonte, 2006.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões. (ilustrado*). 1 ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. *Nem só de pão vive o homem (Sociedade e Estado),* v. 21, n. 3, Brasília, IBDFAM. set./dez 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito de Família.* 28. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e a ofensa à dignidade humana.***Revista brasileira de direito de família***. v. 7, n. 32, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM .Out./Nov., 2005.

VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. (Org. In: BARRETO, Vicente) *A nova família: problemas e perspectivas.* Rio de Janeiro. Renovar, 1997.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Direito civil (direito de família)*. 17.ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.

1. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 45. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. BIASOLI-ALVES, Z. M. M. Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas. In: C. R. Althoff, I. Elsen & R. G. Nitschke (Orgs.), *Pesquisando a família (olhares contemporâneos).* p*.* 91. Florianópolis: Papa-livro. 2004. [↑](#footnote-ref-2)
3. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 46. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-3)
4. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias.* 3.ed*.,* rev. ampl. e atual.p. 04. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. [↑](#footnote-ref-4)
5. WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. *Direito civil (direito de família)*. 17.ed., p. 49. São Paulo: Saraiva, 2009. [↑](#footnote-ref-5)
6. VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. (Org. In: BARRETO, Vicente) *A nova família (problemas e perspectivas).* p. 8. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. [↑](#footnote-ref-6)
7. MARIANO, Ana Beatriz Paraná. *As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares.* p.3. UniBrasil. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf>. Acesso em 20 out. 2020. [↑](#footnote-ref-7)
8. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. *Nem só de pão vive o homem (Sociedade e Estado),* v. 21, n. 3, p. 667, Brasília, IBDFAM. set./dez 2006. [↑](#footnote-ref-8)
9. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 52. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-9)
10. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. p.142. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 [↑](#footnote-ref-10)
11. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade civil e a ofensa à dignidade humana.***Revista brasileira de direito de família***. v. 7, n. 32, p. 138. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM Out./Nov., 2005. [↑](#footnote-ref-11)
12. BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina.* (Trad. Maria Helena Bertrand)10.ed., p.126. Rio de Janeiro**:** Brasil, 2010. [↑](#footnote-ref-12)
13. De acordo com Dias (Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 77. Salvador: JusPodivm, 2021.) “a doutrina eudemonista considera positivas as ações que conduzam o indivíduo a felicidade. Partindo deste ideal, uma família eudemonista valoriza suas funções afetivas e a comunhão entre os indivíduos.” [↑](#footnote-ref-13)
14. WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. p. 32 São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003. [↑](#footnote-ref-14)
15. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 71. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-15)
16. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed,. rev. ampl. e atual. p. 461. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-16)
17. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7.ed., p. 36. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [↑](#footnote-ref-17)
18. MALUF. Adriana Caldas do Rego Freitas. *Novas modalidades de família na pós-modernidade***.** p. 10. São Paulo: Atlas, 2010. [↑](#footnote-ref-18)
19. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 189. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-19)
20. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14.ed., rev. ampl. e atual. p. 74. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-20)
21. LIMA. Henrique. *Paternidade socioafetiva* *(direitos dos filhos de criação).* 2.ed., p. 35. Campo Grande: Life. 2014 [↑](#footnote-ref-21)
22. LÔBO. Paulo. *Direito civil (famílias*). 8 ed., v 5. p. 42. São Paulo: Saraiva. 2018. [↑](#footnote-ref-22)
23. LÔBO. Paulo. *Direito civil (famílias*). 8 ed., v. 5. p. 45. São Paulo: Saraiva. 2018 [↑](#footnote-ref-23)
24. DIAS. Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2 ed., p. 58. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017. [↑](#footnote-ref-24)
25. DIAS. Maria Berenice. *Filhos do Afeto.* 2 ed. p. 73. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017. [↑](#footnote-ref-25)
26. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14. ed., rev. ampl. e atual. p. 74. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-26)
27. MADALENO. Rolf. *Direito de família.* 7.ed., p.158. São Paulo: Forense. 2016. [↑](#footnote-ref-27)
28. LÔBO. Paulo. *Direito civil (famílias*). 8 ed., v. 5. p. 38. São Paulo: Saraiva. 2018. [↑](#footnote-ref-28)
29. BRITO, Leila. M. Torraca. *Rupturas familiares* *(olhares da psicologia jurídica*). In: M. D. Arpini & S. D. Cúnico (Orgs.), Novos Olhares Sobre a Família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Curitiba: p.55. IBDFAM. 2014. [↑](#footnote-ref-29)
30. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14ed., rev. ampl. e atual. p. 140. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-30)
31. RODRIGUES, Silvio. *Direito de Família.* 28. ed., v.6. p. 297. São Paulo: Saraiva, 2008. [↑](#footnote-ref-31)
32. PEREIRA. Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões. (ilustrado).* 1 ed. p.94. São Paulo: Saraiva. 2017. [↑](#footnote-ref-32)
33. PEREIRA. Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões. (ilustrado).* 1 ed. p.93. São Paulo: Saraiva. 2017 [↑](#footnote-ref-33)
34. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14. ed. rev. ampl. e atual. p. 145. Salvador: JusPodivm, 2021. [↑](#footnote-ref-34)
35. GONÇALVES. Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed.. rev. ampl. e atual. p.08. São Paulo: Saraiva, 2008. [↑](#footnote-ref-35)
36. CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8.ed., p. 30. São Paulo: Atlas. 2008. [↑](#footnote-ref-36)
37. GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil (Responsabilidade civil).* 6.d., rev. ampl. e atual, v.3. p. 165. São Paulo: Saraiva, 2010. [↑](#footnote-ref-37)
38. BRAGA, Julio Cezar de Oliveira. *Indenização por abandono afetivo (do direito à psicanálise)*. p. 02.Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2014 [↑](#footnote-ref-38)
39. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.* Publicação na Revista TRF3R nº 78, p. 123. jul/ago 2006. [↑](#footnote-ref-39)
40. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 14. ed. rev. ampl. e atual. p. 311. Salvador: JusPodivm, 2021 [↑](#footnote-ref-40)
41. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.159.242/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 24 de abril de 2012. [↑](#footnote-ref-41)
42. CAVALIERI FILHO. Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 8.ed., p.86. São Paulo: Atlas. 2008. [↑](#footnote-ref-42)
43. MORAES. Maria Celina Bondin de. *Danos morais em família?* (Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil). [Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência](https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Arevista%3A1904;000348645). v. 102, n. 386, jul./ago. p. 450. Imprenta: Bello Horizonte. 2006. [↑](#footnote-ref-43)
44. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível n° 408.550-5.* Relator: Des. Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 28 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-44)
45. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/pai-devera-pagar-indenizacao-para-adolescente-por-abandono-afetivo#.YGzj2DhKjIU>. Acesso em 28 mar. 2021. [↑](#footnote-ref-45)
46. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação Cível nº 04513092420178090183.* Relator Desembargador LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/05/2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931771101/apelacao-cpc-4513092420178090183>. Acesso 02 de abr. de 2021. [↑](#footnote-ref-46)